



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 1999.**

(Apensando o Projeto de Lei nº 1.749, de 1999)

Dispõe sobre a proibição de descontos nos salários dos frentistas de postos de combustíveis em função da ocorrência da emissão de cheques sem fundos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 1.673, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de vedar descontos nos salários dos frentistas dos postos de gasolina, quando eventualmente receberem cheques sem a provisão de fundos.

Define, ainda, que para o cumprimento desta lei, os profissionais deverão solicitar do cliente a cédula de identidade, o número do Cadastro de Pessoa Física, o telefone, a placa do veículo e o endereço comercial ou residencial, objetivando maior segurança no recebimento de cheques.

Além de impor multa aos proprietários de postos de gasolina caso descumpram a legislação, a proposta determina que será de exclusiva responsabilidade dos donos de postos a contratação de serviços de consultas de cheques. Por fim, remete ao Poder Executivo a regulamentação.

O Projeto de Lei nº 1.749, de 1999, de autoria do deputado Ricardo Noronha, foi apensado à proposta originária. Objetivando também impedir os descontos integrais nos salários dos frentistas, a proposta difere da originária quando ainda mantém um desconto parcial de até 20%, caso recebam cheques sem a provisão de fundos. A proposta não remete regulamentação ao Poder Executivo.

Reaberto e esgotado o prazo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Por muitos anos se discutiu a matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Em 22 de novembro de 2000, o Ministro João Oreste Dalazen posicionou-se da seguinte forma:

*“... segundo o artigo 462 da CLT, em caso de dano causado pelo empregado, revelam-se lícitos os descontos salariais, desde que tal possibilidade tenha sido expressamente acordada ou na ocorrência de dolo cometido pelo empregado; logo, lícito os descontos realizados no salário a título de ressarcimento pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos...”.*

Mais adiante, em 17 de setembro de 2001, o Ministro Wagner Pimenta manifestou:

*“...não sendo observadas as cautelas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho para recebimento de*

*cheques e estes são devolvidos, tais valores devem ser resarcidos pelos frentistas...”.*

Ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 251, em 13 de março de 2002, a Seção de Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de permitir o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

Ora, já se passaram 11 anos desde a edição da Orientação Jurisprudencial nº 251. Não faz mais sentido continuar aplicando referido entendimento, uma vez que afronta normas constitucionais e acarreta prejuízos irreparáveis ao trabalhador.

A Carta Magna, que por um lado assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º), asseverou por outro, a observância mínima de princípios fundamentais, exigindo-se, assim, resguardo da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º) e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV do artigo 1º).

Acordos ou negociações coletivas só serão bem-vindas no ordenamento jurídico quando não ferirem direitos dos trabalhadores consignados na Lei Maior.

Em 22 de agosto de 2012, bem pontuou a Ministra Maria de Assis Calsing:

*“...embora acordos e convenções coletivas possam dispor sobre redução de determinado direito, em razão da concessão de outras vantagens similares, de modo que ao final se mostre razoável a negociação alcançada, não é admissível a utilização de instrumentos normativos que visem simplesmente suprimir um direito legalmente estabelecido...”.*

Assim, posiciono-me pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 1.673, de 1999.

No que se refere à **boa técnica legislativa** da proposta, apresento a emenda de relator nº 1, que suprime do texto a necessidade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

O poder regulamentar ou, como prefere parte da doutrina, o poder normativo se faz necessário quando o Poder Executivo precisa expedir norma secundária ou complementar, o que não se verifica neste caso.

Apresento também a emenda de relator nº 2, visando a suprimir o artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.673, de 1999. O artigo 5º faz referência à revogação genérica de dispositivos, o que não é admitido em direito.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 1.749, de 1999, manifesto-me pela sua **inconstitucionalidade e injuridicidade**, uma vez que a imposição de desconto de até 20% nos salários dos frentistas configura afronta a valores sociais do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Desta forma, o parecer é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.749, de 1999. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.673, de 1999, o parecer é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, com as emendas de relator números 1 e 2.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**

Relator